



Câmara Municipal de São Paulo

n.º 1305/95 proc. 95
São Paulo

16 - PAR
16-0660/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1305/95

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que visa obrigar as fábricas de cigarros situadas no Município de São Paulo a estamparem, na parte frontal dos maços, informações ao consumidor sobre a quantidade de nicotina e alcatrão, bem como sobre os malefícios causados pelo produto.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I; 37, "caput", e 160, III, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/04/96

~~Darcis~~
 Nelo
 Nodal
 Nonuma
 Mentor
 Tatão
 Gilson
 Viviani
 Sanchez

17 - RELCOM
17-0601/1996



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1305	do proc.	1995
N.º	1305	de 19	95
O	funcionário	Paulo	

VOTO VENCIDO DO RELATOR
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1305/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar as fábricas de cigarros situadas no Município de São Paulo a colocarem na parte frontal dos maços de cigarros informações corretas ao consumidor sobre a quantidade existente de nicotina e alcatrão, bem como informações sobre os males causados pelo produto.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir. Segundo dispõe o art.24, V e XII, da Constituição Federal, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e defesa da saúde, e também aos municípios, já que o art.30, I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, dispositivos que regulamentam a rotulagem de produtos extrapolam o predominante interesse local, tanto que a União já disciplinou o assunto.

De fato, o art.69, III, da Lei federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, coloca como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam". Além disso, o art.31, do mesmo diploma legal, dispõe que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Verifica-se, portanto, que nos dispositivos mencionados já está contemplado o objeto da propositura.

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/04/96